

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LAGES - SANTA CATARINA

URGENTE

PERELHA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.388.163/0001-03, com sede na Rua João de Castro, 23, Centro, Lages, SC, CEP 88.501-160, por seu procurador constituído, com endereço, telefone e e-mail constantes a margem inferior da presente, vem respeitosamente a presença de V. Exma, com fulcro no Art. 97, I da Lei 11.101/2005, apresentar o presente PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA o que faz pelas razões a seguir expostas:

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando o estado de insolvência da REQUERENTE conforme está demonstrado e comprovado na seguinte peça e pelos documentos que acompanham, requer seja deferido o benefício da gratuidade de Justiça conforme previsão do Art. 98. do CPC que assim dispõe: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

2. CONTORNOS DA SITUAÇÃO FÁTICA E ADMINISTRATIVA DA EMPRESA

A REQUERENTE, empresa de pequeno porte, iniciou suas atividades em outubro de 2006, sob a forma de sociedade limitada com seus atos constitutivos devidamente arquivados na junta comercial do estado de Santa Catarina, quando assumiu as atividades do conhecido GRANDE HOTEL LAGES que fez parte da história local.

Consoante se denota dos 3 (três) últimos balanços, a REQUERENTE já vinha acumulando prejuízos, sendo certo que no afã de superar a crise econômico-financeira, postergava suas dívidas através de sucessivos financiamentos e parcelamentos, acumulando dívidas tributária, previdenciária e trabalhista, as quais, hoje, estão contabilizadas na ordem de R\$ 3.793.744,42 (três milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Ao cabo do ano de 2019, foi iniciada execução trabalhista, referente aos autos de nº 0001063-95.2012.5.12.0029, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho da comarca de Lages, SC, no valor de R\$ 1.231.183,42 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) - atualizado até 31.12.2019 - , sendo que a REQUERENTE, sem condições de quitar referida execução, teve seus numerários bloqueados por ordem da Justiça do Trabalho via BACENJUD, sendo constritado a pagar quantia de R\$ 47.084,75 (quarenta e sete mil, oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), consoante documentação em anexo.

Os valores constrictados já decorriam de empréstimo bancário destinado à quitação das obrigações da empresa, em especial à folha de pagamento e 13º terceiro salário, o que foi inviabilizado.

Com referido bloqueio, a crítica situação financeira da empresa chegou ao nível de insustentabilidade e desencadeou “efeito dominó” de inadimplemento das obrigações da REQUERENTE, que não conseguiu quitar o parcelamento de obrigações fiscais e perdeu a opção tributária SIMPLES. Da mesma forma, deixou de adimplir com as obrigações trabalhistas, previdenciárias, bancárias, fornecedores, acordo trabalhista, chegando ao irreversível estado de insolvência.

Desta feita, considerando a ausência de condições de superar a crise econômico-financeira, a empresa se encontra em real estado de falência, consoante revela a documentação que acompanha a presente peça, não restando alternativa, senão requerer autofalência, com a sua imediata decretação.

Ainda, a REQUERENTE teve seus ativos bloqueados por ordem judicial decorrente de processo de divórcio do sócio administrador da empresa, ou seja, por onde quer que se olhe, a REQUERENTE não tem como viabilizar a continuidade das suas atividades.

Desataque-se, por oportuno, que a requerente analisou a possibilidade de propor recuperação judicial, a qual tem por objeto empresas em situação de crise econômico-financeira, mas que apresentem possibilidade de superação, porém, tal condição não se apresenta viável e assim, a crise econômico-financeira da requerente apresenta natureza insuperável, devendo ter sua falência decretada, até para que a situação não se aprofunde ainda mais.

Destaca-se que somente de passivo trabalhista em execução, a EMPRESA é devedora da cifra de R\$ 1.231.183,42 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), a qual ainda será acrescida em mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) deferida em impugnação ao cálculo na execução trabalhista, o que demonstra a sua irreversível situação de insolvência, impossibilitando o pedido de Recuperação Judicial, já que a Lei 11.101/2005, quando trata de referido instituto, dispõe que o pagamento de créditos trabalhistas deve ser efetuado em no máximo 1 (um) ano¹. Assim, confrontando com o faturamento do ano de 2019 (R\$ 1.606.221,63), revela-se a inviabilidade de se recuperar a REQUERENTE, isso sem que se considere o passivo tributário, previdenciário e quirografários.

Por fim, na data de hoje, sem condição de manter as atividades, sobretudo em manter os salários em dia, a REQUERENTE dispensou seus empregados sem que conseguisse quitar as verbas rescisórias.

Diante do quadro de insolvência descortinado, a postergação do presente pedido de autofalência somente haveria de trazer maiores prejuízos a terceiros e à sociedade Lageana, motivo pelo qual se requer, desde já, seja decretada a falência da REQUERENTE de forma a possibilitar que o mercado se autorregule, oportunizando, assim, que outras empresa absorvam a demanda da requerente, bem como a mão de obra dispensada.

Neste cenário, vê-se que a Perelha não é mais economicamente viável e não tem quaisquer condições de se recuperar e, uma vez impossibilitada de prosseguir com a

¹ Lei 11.101/2005 - Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

atividade empresarial, requer sua autofalência, nos termos do *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005.

3. FUNDAMENTAÇÃO E DOCUMENTOS

A Lei nº 11.101/2005 dispõe, em especial nos arts. 97, inciso I, e 105, que o próprio devedor quando se encontrar em crise econômico-financeira e não podendo pleitear sua recuperação judicial pode requerer sua falência, momento em que também deve expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Uma vez demonstrado e comprovado que a Requerente se encontra em insanável crise econômico-financeira, ou seja, não tendo condições de dar prosseguimento à sua atividade empresarial, já que inviável a recuperação judicial e dispensada a mão de obra, não há outro caminho senão a de requerer sua própria falência para a liquidação da mesma.

As razões do não preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial, bem como a fim de comprovar a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005, colaciona-se a documentação relacionada nos incisos do referido artigo para instruir este pedido de autofalência, apresentadas como anexo e na ordem estabelecida, quais sejam:

“Lei 11.101/2005

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

*V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; ***para os optantes pelo Simples Nacional, a Resolução n° 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, definiu que as empresas que fizerem a apresentação do Livro Diário e Livro Razão estão dispensadas do registro do Livro Caixa***

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”

Estando completo o rol de documentos relacionados no art. 105 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos da autofalência a ensejar a sua decretação por sentença, fica desde já consignado e requerido.

4. DO PASSIVO E ATIVO

Conforme abaixo, segue demonstrativo da dívida, que pode conter diferença de valores, considerando o movimento de janeiro de 2020, o qual ainda não restou fechado, além de juros e multa.

4.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS

Relativo aos créditos trabalhistas:

Autos de nº 0000913-10.2017.5.12.0007, valor do débito: **R\$112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais)**.

Autos de nº 0001063-95.2012.5.12.0029, valor do débito: **R\$1.231.183,42 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, o qual ainda será acrescido em torno de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Consigne-se que será complementada posteriormente o passivo trabalhista, já que estão sendo contabilizados os débitos referentes à rescisão de todos os empregados da empresa, requerendo, desde já, prazo para atualização, projetando-se aproximadamente o valor de **R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais)**.

Além disso, há débito de FGTS vencido em 07.01.2020, no importe de R\$ 6.104,49 (seis mil, cento e quatro reais e quarenta e nove reais).

Desse modo, o débito trabalhista atual (decorrentes das ações trabalhistas e da projeção das rescisões) perfaz a monta de **R\$1.637.787,91 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos)**.

4.2. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A empresa Perelha Hotéis e Turismo LTDA possui débito no importe de **R\$880.255,74 (oitocentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)** relativo aos tributos do SIMPLES.

Além disso, os encargos sociais somam a quantia de **R\$134.306,84 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos)**.

4.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

O total dos débitos da empresa requerente é de R\$ 96.311,81 (noventa e seis mil, trezentos e onze reais e oitenta e um centavos).

4.4. ATIVO

Um imóvel com gravame de indisponibilidade, avaliados em R\$900.000,00 (novecentos mil reais), máquinas, equipamentos e utensílios avaliados em R\$448.563,82 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme balanço em anexo.

5. ADMINISTRADOR

Nos últimos cinco anos a REQUERENTE foi administrada pelos sócio administrador **JUAN BECERRIL ROMERO GIRON**, nacionalidade espanhola, empresário, portador da CNH nº 05043224355, inscrito no CPF nº 010.646.829-44, domiciliado na Rua João de castro, nº 23, bairro Centro, em Lages, SC, CEP 88.501-160, com participação societária constante do contrato social em anexo.

6. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, a PERELHA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP requer:

6.1 Seja decretada a falência da Requerente, pois preenchidos os termos do artigo 105 da LRF, nomeando-se administrador judicial, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, ressalvada as hipóteses do art. 6º e parágrafos, e dando-se seguimento à falência, nos termos 107 todos da LRF;

6.2 Seja nomeado o administrador judicial nos termos do art. 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar termo de compromisso;

6.3 Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005, bem como seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca de Lages, SC.

6.4 Seja concedido os benefícios da justiça gratuita à Requerente, nos termos do artigo 98 do CPC e considerando sua gravíssima situação financeira ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo;

6.5 Seja deferido prazo para juntada do débito referente às rescisórias trabalhistas,

Por fim, declara-se que as cópias juntadas aos autos são autênticas, nos termos do art. 425 do CPC e protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a comprovar os fatos alegados.

Dá-se à causa, para fins de alçada², o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

² TJSC - Apelação Cível n. 2010.024282-9 Alegação De Inexistência De Previsão Legal a Determinar Que o Valor Da Causa Corresponda Ao Montante Do Débito. Ausência De Pretensão Patrimonial Ou Benefício Econômico Que Cinja a Pretensão Exordial. Argumento Acolhido. Relator: Des. Subst. Altamiro de Oliveira - Quarta Câmara de Direito Comercial - Julgado em: 10/07/2012.

P. Deferimento.

De Florianópolis,SC, para Lages,SC, 04 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

GUILHERME MOMM DAL PONT

OAB/SC 32.399

7. ROL DE DOCUMENTOS

6.1 - PROCURAÇÃO

6.2 - CONTRATO SOCIAL

6.3 - 3 (três) últimos balanços; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa;

6.4 - Relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

6.5 - Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

6.6 Livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; ***para os optantes pelo Simples Nacional, a Resolução n° 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, definiu que as empresas que fizerem a apresentação do Livro Diário e Livro Razão estão dispensadas do registro do Livro Caixa**